

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04854e19**Exercício Financeiro de **2018**

CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE II-COISAN

Município de **RIBEIRA DO POMBAL****Gestor: Ricardo Maia Chaves de Souza**Relator: **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto****DELIBERAÇÃO**

Decide pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da COISAN - CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE II do município de RIBEIRA DO POMBAL, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1.1 DOCUMENTAÇÃO

A Prestação de Contas do **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE II - COISAN**, do município de **Ribeira do Pombal**, correspondente ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. **Ricardo Maia Chaves de Souza**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 01/04/2019, através do e-TCM, sob o nº 04854e19, cumprindo, assim, o prazo estabelecido no art. 6º da Resolução TCM n.º 1.061/05.

No tocante a notificação no Pronunciamento Técnico sobre a ausência da comprovação do encaminhamento da 2ª via da Prestação de Contas do Consórcio ao Poder Legislativo, descumprindo o estabelecido no artigo 23, Parágrafo Único, da Resolução TCM n.º 1.310/12, o gestor encaminhou na defesa, o edital com vistas a comprovar a Disponibilidade Pública das Contas (Doc. 01), **saneando** a pendência.

1.2 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 377/2019, publicado no DOE/TCM de 26/06/2019). Em 12/08/2019 foram recebidas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada "*Defesa à Notificação Anual da UJ*".

2 INSTRUMENTOS NORMATIVOS**2.1 ESTATUTO**

Encontra-se nos arquivos deste Tribunal o Estatuto Social do Consórcio (Doc. 70/71 – Entrega UJ Janeiro), com indicativo de sua publicidade em imprensa oficial, inclusive em meio eletrônico de acesso público, observando o disposto no art. 15 da Resolução TCM nº 1.310/12.

2.2 PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Consta nos arquivos deste Tribunal o Protocolo de Intenções subscrito entre o Consórcio Público e os Entes Consorciados (Doc. 52 – Entrega UJ Janeiro), cuja publicidade em imprensa oficial, inclusive em meio eletrônico de acesso público, fora apresentada em sede de defesa (Doc. 02), observando o disposto no art. 15 da Resolução TCM nº 1.310/12.

2.3 LEIS MUNICIPAIS QUE RATIFICARAM O PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Conforme determina a Lei nº 11.107/05 (Lei dos Consórcios Públicos), a participação do Município como ente consorciado fica condicionada à ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções, documento este encaminhado a esta Corte de Contas na etapa da defesa (Doc. 03), observando o disposto no art. 19 da Resolução TCM nº 1.310/12.

2.4 CONTRATO DE RATEIO DO EXERCÍCIO

Foi encaminhado o Contrato de Rateio nº 01, do exercício em curso, celebrado entre o Consórcio Público e seus Entes Consorciados, observando a determinação da Resolução TCM nº 1.310/12.

Os municípios se solidarizaram ao investimento de R\$5.967.07,88 para o exercício de 2018, conforme destacado no Anexo I dos Contratos de Rateio do Hospital & Policlínica, no total de R\$5.551.200,00, e do Transporte Sanitário, de R\$261.576,01, conforme demonstrado na tabela a seguir:

CONTRATO DE RATEIO E ADITIVOS				Valor Transferido	Valor a Receber
Municípios	Contrato de Rateio nº 01	Valor Alterado Aditivo n. 01 Contrato de Rateio	Valor Efetivamente Investido		
Prefeitura Municipal de ADUSTINA	R\$ 301.897,40	R\$ 0,00	R\$ 301.897,40	R\$ 0,00	R\$ 301.897,40
Prefeitura Municipal de ANTAS	R\$ 339.131,53	R\$ 0,00	R\$ 339.131,53	R\$ 0,00	R\$ 339.131,53
Prefeitura Municipal de BANZAË	R\$ 240.377,10	R\$ 0,00	R\$ 240.377,10	R\$ 10.762,08	R\$ 229.615,02
Prefeitura Municipal de CÍCERO DANTAS	R\$ 605.072,10	R\$ 0,00	R\$ 605.072,10	R\$ 13.555,62	R\$ 591.516,48
Prefeitura Municipal de CIPÓ	R\$ 297.164,22	R\$ 0,00	R\$ 297.164,22	R\$ 0,00	R\$ 297.164,22
Prefeitura Municipal de CORONEL JOÃO SÁ	R\$ 321.827,62	R\$ 0,00	R\$ 321.827,62	R\$ 2.190,98	R\$ 319.636,64
Prefeitura Municipal de FÁTIMA	R\$ 244.112,61	R\$ 0,00	R\$ 244.112,61	R\$ 9.613,04	R\$ 234.499,57
Prefeitura Municipal de HELIÓPOLIS	R\$ 444.121,23	R\$ 0,00	R\$ 444.121,23	R\$ 8.937,80	R\$ 435.183,43
Prefeitura Municipal de NOVA SOURE	R\$ 288.042,68	R\$ 0,00	R\$ 288.042,68	R\$ 0,00	R\$ 288.042,68
Prefeitura Municipal de NOVO TRIUNFO	R\$ 462.222,92	R\$ 0,00	R\$ 462.222,92	R\$ 0,00	R\$ 462.222,92
Prefeitura Municipal de OLINDINA	R\$ 470.798,27	R\$ 0,00	R\$ 470.798,27	R\$ 0,00	R\$ 470.798,27
Prefeitura Municipal de PARIPIRANGA	R\$ 524.567,30	R\$ 0,00	R\$ 524.567,30	R\$ 0,00	R\$ 524.567,30
Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO AMPARO	R\$ 267.847,77	R\$ 0,00	R\$ 267.847,77	R\$ 11.067,87	R\$ 256.779,90
Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO POMBAL	R\$ 958.376,40	R\$ 0,00	R\$ 958.376,40	R\$ 46.555,21	R\$ 911.821,19
Prefeitura Municipal de SÍTIO DO QUINTO	R\$ 201.515,73	R\$ 0,00	R\$ 201.515,73	R\$ 8.821,56	R\$ 192.694,17
TOTAL	R\$ 5.967.074,88	R\$ 0,00	R\$ 5.967.074,88	R\$ 111.504,16	R\$ 5.855.570,72

3 ORÇAMENTO

Em observância à Portaria 274/2017 da Secretaria do Tesouro Nacional, o Orçamento para o exercício 2018 estimou a receita e fixou a despesa do Consórcio no total de R\$36.800.000,00.

O orçamento foi aprovado na Assembleia Geral Consorciada, não encaminhada nas Prestações de Contas Mensais e Anual, que originou a Resolução nº 002/2017, de 13/09/2017, sem devida apresentação da comprovação da publicação no Diário Oficial Eletrônico.

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Assinala o Pronunciamento Técnico que, conforme somatório dos Atos encaminhados, foram abertos créditos adicionais suplementares no total de R\$9.678.562,88, todos por anulações de dotações, de acordo com o contabilizado no Demonstrativo de Despesa Orçamentária de dezembro de 2018.

Todavia, o relatório técnico chama atenção para a ausência do envio da comprovação de publicação dos Decretos nº 06, 07 e 08, bem como no atraso da publicação do Decreto nº 04.

Na oportunidade da defesa, o gestor não se pronunciou quanto a esta matéria, portanto, deverá ser mantida a **irregularidade** anotada pela área técnica.

3.1.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Os Atos apresentados registraram alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa de R\$2.161.428,83, correspondente ao contabilizado no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2018.

Decreto Nº	Data	Valor
02	02/01/2018	R\$ 31.428,83
03	02/04/2018	R\$ 1.900.000,00
05	01/08/2018	R\$ 230.000,00
Total:		R\$ 2.161.428,83

3.2 LIMITES ESTABELECIDOS

3.2.1 ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES

A Resolução COISAN nº 002/2017 estipulou em 100% da despesa a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares contando com a anulação de dotações, correspondendo a R\$36.800.000,00.

Considerando-se este limite monetário e que, de acordo com os Decretos encaminhados foram abertos R\$9.678.562,88 em créditos adicionais suplementares contando com esta fonte, conclui-se que foi respeitado o limite estabelecido.

4 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. ANTÔNIO TOMAZ DE AQUINO, CRC nº BA-017513/O-5, sendo encaminhada a Certidão de Regularidade Profissional (Doc. 40), em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO/2018 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2018

Assinala o pronunciamento Técnico que os valores contabilizados no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR, sintético, de dezembro/2018 gerado pelo SIGA, abaixo relacionados, não correspondem aos registrados no Balanço Patrimonial/ 2018.

ESPECIFICAÇÃO	DCR – SIGA	BAL. PATRIMONIAL	DIFERENÇAS
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 199.726,67	R\$ 330.514,65	-R\$ 130.787,98
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 1.616.064,73	R\$ 1.619.645,92	-R\$ 3.581,19
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 1.550.707,25	-R\$ 1.289.131,27	-R\$ 261.575,98

Na resposta às diligências, o responsável alega que *“a divergência apontada é correspondente ao valor do Resultado aos ajustes realizados na conferência para o Balanço ANUAL da entidade. Ocorre que os Consórcios não dispõem de Relatórios Consolidados e, portanto, não conseguimos efetuar as devidas correções no sistema SIGA. O fato descrito não trouxe prejuízo algum ao Princípio da Transparência Pública, tendo em vista que o Demonstrativo de Contas do Razão do Sistema corrigido e consistente com os Demonstrativos do Balanço estão anexos as contas Anuais na Classificação de Documento denominada de “Documentos Adicionais” e aqui novamente anexo (Doc. 04).”*

Contudo, analisado o recurso, cumpre certificar que o documento apresentado é oriundo do sistema próprio da entidade. Portanto, **permanece a inconsistência** anotada pela área técnica, no que se refere ao sistema SIGA.

4.3 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$36.800.000,00 estimado para a receita, foram arrecadados R\$22.798.111,18, correspondendo a 61,95% do valor previsto no Orçamento.

Foi encaminhada a planilha (Doc. 345 – Entrega da UJ Dezembro) demonstrando as transferências dos recursos recebidos e o rateio das despesas pertencentes aos entes consorciados, no exercício, conforme definido no contrato de rateio, obedecendo os critérios estabelecidos pela Portaria nº 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

O somatório das transferências registrados nas planilhas (Doc. 345 – Entrega da UJ Dezembro), no total de R\$111.504,16, confere com o informado no Balanço Orçamentário.

A despesa orçamentária foi fixada em R\$36.800.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$26.765.221,71, equivalente a 72,73% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **deficit** de R\$3.967.110,53, consoante notificação no Pronunciamento técnico.

Por seu turno, sobre a sucessão do deficit, o interessado pondera que fora ocasionado por repasses não realizados pelos entes integrantes do Consórcio, bem como ausência de repasse estadual. Destaca ainda que os recursos financeiros serão repassados pelos entes consorciados, porquanto estão definidos nos contratos de rateio. Como prova, apresenta planilha contemplando valores comprometidos nos referenciados contratos, segregando os previstos daqueles realizados, alcançando uma diferença total de R\$737.474,78.

Avaliada a situação, não obstante o esforço por parte do gestor ao justificar o sobredito déficit em 2018, na oportunidade da defesa, depreende-se que este não se revela capaz de alterar o resultado do exercício, permanecendo **incólume** a notificação da análise.

Da comparação do Balanço Orçamentário com outras peças contábeis, foram observadas as seguintes divergências a serem esclarecidas:

Discriminação	Valor
Rec. Orç. Arrecadada - Dem. Rec. Orçament.	20.809.110,83
Rec. Orç. Arrecadada - Balanço Orçamentário	22.798.951,70
Diferença	(1.989.840,87)

Discriminação	Valor
Desp. Liquidada - Dem. Desp. Dez	24.289.028,32
Desp. Liquidada - Balanço Orçament.	24.296.282,79
Diferença	(7.254,47)

Na etapa da defesa, o ordenador de despesas argumenta que *“a divergência apontada é correspondente ao valor do Resultado aos ajustes realizados na conferência para o Balanço ANUAL da entidade. Ocorre que os Consórcios não dispõem de Relatórios Consolidados e, portanto, não conseguimos efetuar as devidas correções no sistema SIGA de modo que não foi possível atualizar tais informações, porém, os valores estão devidamente atualizados nas informações do DCR encaminhado e identificado como (Doc. 04).”*

Todavia, analisado o recurso, cumpre certificar que o documento apresentado é oriundo do sistema próprio da entidade. Portanto, **permanece a inconsistência** anotada pela área técnica, no que se refere ao sistema SIGA.

4.3.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados (Doc. 41/42), em cumprimento ao estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público), registrando saldos de R\$00,00 (zero) para o exercício seguinte.

4.4 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 22.798.951,70	Despesa Orçamentária	R\$ 26.765.221,71
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 0,00	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 0,00
Recebimentos Extra-Orçamentários	R\$ 4.279.010,49	Pagamentos Extra-Orçamentários	R\$ 194.006,84
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.495.614,54	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 0,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 2.468.938,92	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 314.457,03	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 194.006,84
Saldo do Período Anterior	R\$ 43.596,00	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 162.329,64
TOTAL	R\$ 27.121.558,19	TOTAL	R\$ 27.121.558,19

Analisando-se o quadro acima, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/ 2018.

4.5 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 330.514,65	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 1.619.645,92
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 0,00
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 1.289.131,27
TOTAL	R\$ 330.514,65	TOTAL	R\$ 330.514,65

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 330.514,65	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 4.088.584,84
ATIVO PERMANENTE	R\$ 0,00	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 0,00
SALDO PATRIMONIAL			-R\$ 3.758.070,19

Da análise do Balanço Patrimonial/2016, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) confere com a mesma operação do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando consistência na peça contábil. Segue apuração:

Grupos	Valores
Ativo Financeiro + Ativo Permanente	R\$ 0,00
Ativo Circulante + Ativo Não-Circulante	R\$ 1.616.064,73
Diferença	R\$ 0,00

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), de R\$2.469.938,92, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados (conforme Balanço Orçamentário e Anexo 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar não Processado), evidenciando consistência na peça contábil. Segue apuração:

Grupos	Valores
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	R\$ 0,00
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	-R\$ 3.581,19
Diferença	R\$ 3.581,19

4.5.1 Ativo Circulante

4.5.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos (Doc. 34) foi lavrado no último dia útil de dezembro, do exercício em referência, por Comissão designada pelo representante legal, através da Resolução nº 06/2018, de 26/012/2018, indicando saldo total de R\$162.329,64, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial de 2018.

4.5.1.2 Demais Créditos e Valores a Curto Prazo

O Balanço Patrimonial não registra saldo referente a esse subgrupo.

4.5.1.2.1 Créditos a Receber

No exercício em exame os Municípios consorciados deixaram de efetuar repasses no total de R\$5.855.570,72, conforme disposto no item 2.4 deste Pronunciamento, mas de acordo com o **Demonstrativo das Contas do Razão – SIGA**, há registro de R\$37.397,03, o que evidencia inconsistência nos registros das Transferências a serem realizadas pelos Consorciados, bem como na peça contábil encaminhada.

Na diligência final, o Diretor alega que *“tal planilha apontada no item 2.4 contempla a Policlínica que ainda, até a data da resposta desta notificação, não há previsão de seu funcionamento, apesar do contrato estar firmado entre as partes e, por prudência, o Consórcio Interfederativo não escriturou tal direito, pois, não há ainda data razoável/provável para a conclusão e funcionamento da Policlínica.”*

Contudo, cumpre definir que os argumentos apresentados **não são suficientes** para sanar a divergência apontada pela área técnica, posto que não foram apensados ao expediente documentos comprobatórios do quanto alegado pelo dependente.

4.5.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE (Contas de Atributo “P”)

4.5.2.1 Imobilizado

Foi apresentada Declaração (Doc. 23) constando que não houve aquisições de bens.

4.5.2.2. Depreciação, amortização e exaustão

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não possui registro de bens móveis e imóveis.

4.5.3 PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante (Doc. 30), de acordo com o disposto no item 19, art. 24, da Resolução TCM nº 1310/12.

4.5.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Foram apresentadas as relações dos Restos a Pagar (Doc. 3/4), de acordo com o disposto no item 26, art. 24, da Resolução TCM nº 1.310/12.

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$0,00, havendo, no exercício, inscrição de R\$27.083.259,93 e baixa de R\$22.994.675,09, remanescendo saldo no total de R\$4.088.584,84, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Questionado sobre a ausência de comprovações de recolhimento ao erário dos saldos das contas de ISS, no total de R\$41.047,27 e IRRF, de R\$67.849,51, registradas no Passivo Financeiro, o defendente se restringe a informar que medidas estão sendo tomadas para que os repasses acima citados sejam regularizados, mantendo-se **inalterado** o apontamento da análise.

4.5.3.1.1 Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as dívidas compromissadas no exercício financeiro sob análise**, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 162.329,64
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 162.329,64
(-) Consignações e Retenções	R\$ 124.031,38
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 38.298,26
(-) Restos a Pagar de Exercício	R\$ 3.964.553,46
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 49.488,31
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	-R\$ 3.975.743,51

Em suas razões de defesa, o responsável ponderou que “O cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal deverá ser analisado no último exercício

do mandato, entretanto, a entidade estará atenta na execução de ações para o efetivo cumprimento do artigo nos próximos anos.”

Em que pese o esforço argumentativo da peça recursal, ponderando que os restos a pagar foram devidamente pagos durante o exercício de 2019, impende concluir que o gestor não foi capaz de desconstituir a pendência traduzida no **desequilíbrio fiscal** da entidade apresentado no exercício de 2018, por conseguinte, mantém-se **irresoluta** a questão cientificada pela área técnica.

4.5.3.2 PASSIVO NÃO CIRCULANTE (Contas com Atributo “P”)

Conforme Demonstrativos da Dívida Fundada Interna e Externa (Doc. 14), não há registro de dívidas, compatível com o Balanço Patrimonial/2018.

4.5.4 PATRIMÔNIO LÍQUIDO

4.5.4.1 RESULTADOS ACUMULADOS (SUPERÁVIT OU DÉFICIT)

Assenta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$305.171,98 que, deduzido do Deficit verificado no exercício de 2018, no total de R\$1.768.687,25, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido Negativo acumulado de R\$1.463.515,27, divergindo do Balanço Patrimonial/2018, conforme quadro abaixo.

Discriminação	Valor R\$
SALDO PATRIMONIAL EXERC. ANTERIOR	305.171,98
RESULTADO PATRIMONIAL (DVP)	(1.768.687,25)
SALDO APURADO	(1.463.515,27)
RESULTADO ACUMULADO (BP 2018)	(1.289.131,27)
DIFERENÇA	(174.384,00)

O responsável, no arrazoado da defesa, sustenta que *“tal valor se refere a apropriação da participação do Estado da Bahia através da SESAB, contabilizado corretamente de acordo com o MCASP, conforme protocolo de intenções e contrato, encaminhados em anexo (Doc. 06).”*

Contudo, tem-se que as escusas do gestor **não sanam a inconsistência**, uma vez que restou comprovada a ausência de registro do referenciado valor em todas as peças contábeis.

4.5.4.2 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2018 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

4.5.4.3 DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Notifica o pronunciamento Técnico que, conforme estabelecido no MCASP, em anexo ao Balanço Patrimonial, deverá ser elaborado o Demonstrativo do superavit/deficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício, o que não foi apresentado pela Entidade.

Não obstante o interessado disponibilizar apensado aos autos o **“QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO”** na diligência final, impende definir que o

documento apensado aos autos não proporciona a regularidade da matéria, posto que, após a ocorrência da fase de disponibilidade pública, resta impraticável a substituição dos demonstrativos inerentes à Prestação de Contas Anual, ficando, dessa maneira, **em aberto** a questão no presente caso.

4.6 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIÇÕES PATRIMONIAIS

Conforme demonstração, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$22.527.595,54 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) no total de R\$24.296.282,79, resultando num deficit de R\$1.768.687,25.

Foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sendo que não foram apresentados os devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 24, item 28, da Resolução TCM nº 1.310/12, conforme demonstrado:

CONTAS	VALOR R\$
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	840,52

Em sede de defesa, o gestor esclarece que o valor se refere à arrecadação de origem Receita Patrimonial e espécie Valores Mobiliários executados durante o exercício em questão, **descaracterizando** a ocorrência.

5 RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Assenta o Pronunciamento Técnico que não foi apresentado o Relatório do Controle Interno, dirigido ao representante legal do consórcio, em desacordo ao exigido no item 27 do art. 24 da Resolução TCM BA nº 1310/2012.

O relatório técnico acrescenta ainda que foi encaminhada Nota Explicativa (Doc. 44) informando que o Consórcio, em sua estrutura aprovada em Estatuto, não contempla o órgão e/ou o cargo de controlador interno.

Avaliada a situação, sob a responsabilidade desta Relatoria, convém destacar o item 27 do art. 24 da Resolução TCM BA nº 1310/2012:

“Art. 24. A prestação de contas anual de que trata o art. 23 deverá conter as seguintes peças: (Redação dada pelo Art. 8º da Resolução nº 1.343 de 30.03.2016):

*...
27 relatório do controle interno, dirigido ao representante legal do consórcio, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados;(Redação dada pelo Art. 8º da Resolução nº 1.343 de 30.03.2016).”*

Com efeito, considerando o descumprimento da legislação vigente, esta Relatoria determina a inclusão da irregularidade nas ressalvas à prestação de contas.

6 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a declaração dos bens do representante legal na fase defensiva (Doc. 08), observando o disposto no art. 29 da Resolução TCM nº 1.310/12.

7 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, observa-se que existem pendências alusivas a multa imputada ao Gestor destas contas por este Tribunal.

7.1 MULTA

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
05868e18	RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA	PRESIDENTE CONSORCIO	10/06/2019	R\$ 5.000,00

Quanto ao gravame relacionado no Pronunciamento Técnico, o responsável encaminhou através do Doc. 03 da pasta "*Documentos do Processo*", referente ao recolhimento e/ou parcelamento da multa aplicada ao Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza, constante no Processo TCM nº 05868e18 (R\$5.000,00), o qual deverá ser encaminhado eletronicamente à 1ª DCE, para as verificações de praxe.

8 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

8.1 Denúncia relativa ao Processo TCM nº 05868e18, em decorrência da ausência de remessa de prestação de contas mensal, no exercício de 2018, tendo sido apontada a falta de envio a esta Corte de Contas dos documentos e informações referentes à prestação mensal de contas do referido consórcio desde janeiro de 2018, gerando multa de R\$5.000,00, ao Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza, Presidente do Consórcio.

9 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial do **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE II - COISAN**, do município de **Ribeira do Pombal**, exercício 2018, cujo relatório se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo a esta Relatoria enfrentar as irregularidades remanescentes e registrar as análises e conclusões, conforme demonstrado nos passos seguintes:

Casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09

Destaca-se as impropriedades no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e conseqüentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido por esta Corte de Contas, notadamente verificadas nos achados: 1051, 1052, 1054, 1066, 1067, 1068, 1318 e 1186.

10 CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas do **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE II - COISAN**, do município de **Ribeira do Pombal**, exercício 2018, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste

pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar de nº 06/91.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte de Contas a consignar as seguintes **ressalvas**:

- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018;
- Divergências nos lançamentos de dados constantes nos Demonstrativos Contábeis e no sistema SIGA;
- Ausência da comprovação de publicação dos Decretos de Créditos Suplementares;
- Execução orçamentária apresentando déficit com o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- Casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, vota no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, a prestação de contas do **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE II - COISAN**, do município de **Ribeira do Pombal**, Processo TCM nº **04854e19**, exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. **Ricardo Maia Chaves de Souza**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d" da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$2.000,00** (Dois mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Deve a SGE encaminhar eletronicamente à 1ª DCE, para os devidos fins, o documento nº 03, da pasta "*Documentos do Processo (Proc. 14252e19)*", referente à multa aplicada ao Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza, constante no Processo TCM nº 05868e18 (R\$5.000,00).

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de setembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.